Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº545 Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: VINICIUS SOUZA PEREIRA (CPF: 055.359.777-99)

Rua Mauro Cesar do Nascimento, 183, Bairro: Jardim Jalisco, Resende/RJ - CEP: 27510-110

Referência: SEI-220011/001438/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **VINICIUS SOUZA PEREIRA**, Matrícula 145, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID:. 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8

Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza**, **Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho**, **Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51495350** e o código CRC **36F6CDD5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001438/2021 SEI nº 51495350

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.115965/2023-67
Processo JUCERJA nº 220011/001438/2021
Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Público Vinicius Souza Pereira)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Multa e Destituição. Impossibilidade da aplicação das penalidades.
II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela suspensão, em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo o Leiloeiro Público Vinicius Souza Pereira.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 16 de agosto de 2021, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Públicc Vinicius Souza Pereira, sob o argumento de que o leiloeiro descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referente aos anos de 2019 e 2020 incidentes sobre a atividade de leiloaria, estando o leiloeiro em desacordo com o inciso XIX do artigo 69 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. Ao final recomendou a aplicação das penalidades de multa e suspensão, nos termos da alínea "*a*" do art. 16 c/c art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 da IN DREI 72/2019 (fls. 1 a 10 - SEI 31833673).

3. A Secretaria Geral da JUCERJA encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro Público Vinicius Souza Pereira relativa à apuração de faltas cometidas no exercício da função, sugerindo o recebimento da denúncia, o qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 14 a 16 - SEI 31833673).

6. Devidamente notificado, o Leiloeiro Público em sua breve defesa, requereu apenas "(...) *a prorrogação por mais 30 dias para o prazo de entrega dos documentos solicitados* (...)" (fl. 52 - SEI 31833673).

7. Instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 59 a 62 - SEI 31833673):

> (...)
> No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta **Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF** realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público **Vinicius Souza Pereira, matrícula nº 145**, identificando o **não cumprimento** de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX).

(...)
Diante das infrações identificadas, em **16/08/2021**, foi expedida **Notificação JUCERJA/ACF nº 330/2021** (SEI 20891116) – devidamente publicada no site da JUCERJA, conforme art. 1º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021 – informando das obrigações não cumpridas.
(...)
Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação da notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até aquela data, **as obrigações não foram regularizadas**.
(...)
Em sua breve defesa, o Sr. Leiloeiro, ora denunciado, requer a prorrogação por mais 30 dias para o prazo de entrega dos documentos solicitados. Contudo, conforme própria disposição legal, a IN DREI 52/2022 limita-se a apontar o prazo para apresentação de defesa prévia, mas não faz qualquer mensão sobre a dilação de prazo.
(...)
VI – Da conclusão
Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 103 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

10. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer lavrado pelo Analista de Registro de Empresas, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação.

11. A Procuradoria Regional da Jucerja, em 17 de outubro de 2022, entendeu que (fl. 65 - SEI 31833673):

(...)
Diante ao exposto, opina-se pelo prosseguimento do presente processo administrativo com o seu envio à Presidência a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, na forma dos §§ 6º e 7º, do art.97,da IN DREI nº. 72/2019[4].
Por fim, esta Procuradoria RECOMENDA que sejam aplicadas as penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (destituição) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (multa), da IN 52/2022 do DREI.

14. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fls. 88 e 89 - SEI 31833673):

Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau (Pirâmide de Hans Kelsen), não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público VINICIUS SOUZA PEREIRA Matrícula nº 145, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações.

16. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fl. 89 - SEI 31833673).

18. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente[1], o presente recurso. A recorrente alega que:

10. Como a leitura da decisão deixa claro, o Plenário da Jucerja houve por bem**negar ao caso concreto aplicação de norma clara de instrução normativa em vigor e editada por esse D.**

> **Departamento**.
> (...)
> 18. Também é forçoso reconhecer que, na interpretação dos textos normativos, vários fatores devem ser levados em consideração, dentre eles a variação de contexto na aplicação da norma. O Decreto n. 21.981, por exemplo, *conta com mais de noventa anos desde a sua publicação, ocorrida em 19 de outubro de 1932.* Para ilustrar brevemente como a interpretação descontextualizada do decreto seria capaz de conduzir a interpretações equivocadas, note-se que o art. 16 de tal diploma prevê que os recursos administrativos que versem sobre a imposição de sanções devem ser endereçados ao *Ministro do Trabalho*, o que hoje seria totalmente incompatível com o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – Sinrem
> 19. Assim, nos termos do art. 4º, incisos II e III, e do art. 6º da Lei n. 8.934/1994, já colacionados anteriormente, cabe exclusivamente ao DREI, no âmbito do Sinrem, explicitar qual interpretação deve ser dada às normas de registro nos casos concretos, restando às juntas comerciais, quando muito, colmatar as lacunas porventura deixadas pelo DREI, mas *jamais afrontar instrução explícita do departamento*. Nisso consiste o próprio sentido de *subordinação técnica*.
> (...)
> 22. Dispõe ainda o art. 17, §2º, do Decreto n. 21.981/1932, que: "A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias." Com base nisso, a Procuradoria Regional da Jucerja já havia recomendado ao Plenário, antes da decisão, a aplicação de **multa**.
> 22. Finalmente, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da documentação legalmente exigida a contar da data da notificação do leiloeiro, justifica-se a aplicação da sanção de destituição, conforme previsto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/1932.9

20. Ao final, a Procuradoria Regional requereu pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo ao Leiloeiro Público Vinicius Souza Pereira a penalidade de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da caução, com base no art. 16 do Decreto n. 21.981/1932 c/c art. 92, inciso I, da IN-DREI n. 52/2022, e de destituição, com fulcro no art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/1932 c/c art. 94 da IN-DREI n. 52/2022.

22. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

24. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

26. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

> Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,
> (...)

28. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Eg. Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela aplicação da pena de suspensão. Vejamos:

> "(...) com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981,de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de **suspensão**, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**; (...)"

30. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019[2].

32. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) *Dispõe ainda o art. 17, §2º, do Decreto n. 21.981/1932, que: (...) Com base nisso, a Procuradoria Regional da Jucerja já havia recomendado ao Plenário, antes da decisão, a aplicação de* ***multa****. (...) tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da documentação legalmente exigida a contar da data da notificação do leiloeiro, justifica-se a aplicação da sanção de* ***destituição****, conforme previsto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/1932 (...)".*

34. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

> Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.
> Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

36. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

38. Por ouro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

> Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:
> (...)
> XIX - **arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos** incidentes sobre a atividade;
>
> Art. 87. **A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:**
> **I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos** I a X, XIV, XVII,**XIX** e XX, do **art. 69** desta Instrução Normativa; e
> (...)
> § 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de

> ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.
> § 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.
> § 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

40. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2019 e 2020.

41. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

42. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: "*IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações*". O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

43. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

44. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

45. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

46. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

47. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

48. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

49. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:

> Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

50. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Desse modo, como foi julgado pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, houve a aplicação da penalidade de suspensão.

52. Todavia, não nos opomos com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, uma vez que observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar os efeitos em concreto da sanção, decidindo preliminarmente pela penalidade de suspensão.

55. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, votando *"**pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações.**"*

CONCLUSÃO

58. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e destituição ao Leiloeiro Público Vinicius Souza Pereira, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

59. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tem obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação seja cumprida, é a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

LUIZ FERNANDO ZAKAREWICZ NETO

Estagiário

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.115965/2023-67, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e destituição ao Leiloeiro Público Vinicius Souza Pereira, pois em que pese ela possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

_____

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Diretor(a)**, em 03/04/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges**, **Coordenador(a)-Geral**, em 03/04/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32829424** e o código CRC **CE09AED1**.

Referência: Processo nº 14021.115965/2023-67. SEI nº 32829424